



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720640/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.568 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2020
Recorrente EDITORA 19 DE JULHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A apresentação de Certidão Negativa de Débitos com período de validade dentro do prazo regulamentar para regularização dos débitos impositivos à opção pelo Simples Nacional, faz prova suficiente a permitir a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para admitir a inclusão da Recorrente no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2010.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

A contribuinte teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido conforme termo registrado em 22/02/2011 (fls. 7 e 8).

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os débitos alegados previdenciários não os existem pois os quitamos e temos a Certidão Negativa de número 01483201119029040.

A contribuinte não se manifestou sobre o referido débito de SIMPLES, cód. 6106, e anexou cópia de um DARF recolhido em 31/03/2011, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2007 e de uma Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 9 a 11).

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, uma vez que a DRF/Caxias do Sul realizou pesquisas nos sistemas da RFB para identificar os pagamentos realizados pelo contribuinte e constatou que vários dos referidos débitos previdenciários foram pagos em 22/07/2010. Entretanto, constatou que os seguintes débitos previdenciários não foram pagos e continuavam exigíveis ainda em 29/06/2011 (fls. 36 a 38; 84 a 87):

1) Competência 02/2005

Valor : R\$ 84,70

2) Competência 03/2005

Valor : R\$ 84,70

3) Competência 04/2005

Valor : R\$ 84,70

4) Competência 05/2005

Valor : R\$ 84,70

5) Competência 06/2005

Valor : R\$ 95,92

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o argumento de que os débitos que apareciam como pendências, não existiam, conforme Certidão Negativa anexa aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme decidido pelo acórdão de origem, constata-se que o contribuinte não teria atendido a todas as determinações da legislação para poder ser incluído no Simples Nacional no ano calendário de 2010, isto porque, conforme constatado pela DRF de Caxias do

Sul, em pesquisas nos sistemas da RFB, foi constatado que vários dos débitos previdenciários impeditivos à opção haviam sido pagos em 22/07/2010, contudo, verificou-se a presença de outros que ainda continuavam exigíveis em 29/06/2011 (fls. 36 a 38; 84 a 87): 1) Competência 02/2005 no valor de: R\$ 84,70; 2) Competência 03/2005, no valor de: R\$ 84,70 3) Competência 04/2005, no valor : R\$ 84,70; 4) Competência 05/2005, no valor : R\$ 84,70 e; 5) Competência 06/2005 no valor : R\$ 95,92.

Contudo, contradizendo tais fatos, há nos autos a Certidão Negativa de Débitos Relativos à Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, emitida em 27/01/2011, com validade até 26/07/2011 (fls. 18), dando aparo a alegação do contribuinte no sentido de que os débitos apontados como impeditivos à sua inclusão no Simples Nacional, não existiam, ou ao menos não haviam-lhe sido cientificados, à época do transcurso do prazo para formalização da opção, e que, por isso, não poderiam servir-lhe de impedimento ao seu pedido de adesão.

Complementando tal raciocínio, restou constatado pela autoridade fiscal, que na ocasião, ainda dentro do prazo de regularização, a Recorrente procedeu conforme a regra geral do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, até o término do prazo da opção, sujeitando-se ao indeferimento da opção em caso contrário.

Tanto que ela não se manifestou sobre o referido débito de SIMPLES, cód. 6106, e anexou cópia de um DARF recolhido em 31/03/2011, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2007 e de uma Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 9 a 11), no sentido de demonstrar a sua regularidade.

De maneira que, tendo verificado que os débitos subsistentes foram constatados após a emissão da Certidão Negativa que deu a certeza ao Recorrente, quanto ao procedimento que por ele estava sendo adotado à época, não há que se falar em ausência de regularidade fiscal suficiente a impedir-lhe o ingresso ao Simples Nacional para o período em questão.

Razão pela qual, reformo a decisão recorrida para permitir a opção pelo Simples Nacional objeto de análise nestes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para admitir a inclusão da Recorrente no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2010.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.